



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13618.720208/2017-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.549 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ELIAS CARDOSO LOURENCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Comprovado que os rendimentos recebidos são de aposentadoria por acidente em serviço, o contribuinte faz jus a isenção. Aplicação da Súmula 43 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 47/48) contra decisão de primeira instância (fls. 34/38), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual retificadora do exercício de 2016, ano-calendário 2015, indicando imposto a restituir no valor de R\$ 3.864,10. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 25/28, que apurou imposto suplementar no valor de R\$ 194,84.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 26, a fiscalização informou ter constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no total de R\$ 57.980,81.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 02/03 dos autos. No tocante às infrações apontadas no lançamento alegou o que segue:

“ O rendimento contestado refere-se a rendimento isento no conceito de acidente de serviço CID T93 retroagido a dezembro de 2010 conforme laudo médico expedido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, documento anexo.”

Informou estar anexando aos autos cópia de Laudo médico.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o direito de isenção e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 26/01/2018 (fl. 62); Recurso Voluntário protocolado em 07/02/2018 (fl. 47), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 60).

Pois bem, o artigo 39 do RIR/99 determina que não entrarão no cômputo do rendimento bruto para apuração do imposto de renda, os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional. Assim, para o deferimento do benefício há se adimplir os dois requisitos cumulativos, que a renda foi de aposentadoria ou reforma e a doença profissional.

O documento de fl. 57 declara que a aposentadoria do contribuinte foi concedida em 02/08/2013 e o documento de fl.58, Laudo Médico emitido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, comprova que a moléstia que acomete o contribuinte é de acidente em serviço. Assim, comprovado pelo contribuinte os dois requisitos cumulativos, faz jus a benesse fiscal, devendo ser cancelada a ação fiscal. Aplicação da Súmula 43 do CARF.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dou provimento, para cancelar a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil